

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 3.494, DE 2020

Apensado: PL nº 531/2021

Altera a Lei nº 13.536, de 15 de dezembro de 2017, para dispor sobre regras de afastamento temporário e determinar a desconsideração deste período em avaliações de desempenho, para agências e programas de fomento à pesquisa a estudantes bolsistas, docentes e pesquisadoras.

Autora: Deputada SHÉRIDAN

Relatora: Deputada TABATA AMARAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.494, de 2020, de autoria da Deputada Shéridan, pretende acrescentar um § 3º, com dois respectivos incisos, ao art. 2º da Lei nº 13.536 de 15 de dezembro de 2017, que “*Dispõe sobre a prorrogação dos prazos de vigência das bolsas de estudo concedidas por agências de fomento à pesquisa nos casos de maternidade e de adoção*”.

No caso, sua proposição pleiteia que, em consideração às muitas tarefas associadas à maternidade, um período de pelo menos um ano, a contar do início do afastamento, deve ser desconsiderado também, para efeitos de avaliação de produtividade acadêmica pelos órgãos de fomento à pesquisa, concedente das bolsas de estudo.

A esta proposição inicial foi apensado o Projeto de Lei nº 531, de 2021, de autoria do deputado Alexandre Frota, o qual “*Obriga as Universidades Públicas do país a criarem um projeto para que as cientistas mães possam desenvolver seus trabalhos científicos com o recebimento de bolsas de estudos determinadas por cada uma das Universidades.*”



A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher e Educação para exame de mérito e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, e boa técnica legislativa, em conformidade com o Art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD.

É, na forma do Art. 24, Inciso II, proposição sujeita a apreciação conclusiva pelas comissões, tramitando em regime ordinário (Art. 151, III, RICD)

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o **relatório**.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição sob exame, de iniciativa da ilustre colega Deputada Shéridan, tem o objetivo de aperfeiçoar a Lei nº 13.536 de 15 de dezembro de 2017, incluindo em seu art. 2º, um parágrafo 3º com respectivos Incisos I e II.

A Lei mencionada tratou de garantir a beneficiários (homens e mulheres) de bolsas de estudos anuais concedidas por agências de fomento, que estes *“poderão ter seus prazos regulamentares prorrogados por até cento e vinte dias, se for comprovado o afastamento temporário do bolsista em virtude da ocorrência de parto, bem como de adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção durante o período de vigência da respectiva bolsa”*.

Ora, a atual legislação trata de prorrogar os prazos de concessão das bolsas, mas é omissa em relação a uma necessidade igualmente importante e particularmente sentida pelas mulheres, que se relaciona com a avaliação de sua produtividade acadêmica.

Ocorre que o período inicial da maternagem está associado com inúmeras tarefas direta ou indiretamente ligadas com os cuidados do bebê. É um período muito intenso de demandas que sobrecarregam as mulheres, sendo previsível e mesmo natural que fique reduzida a qualidade e quantidade de tempo que elas passam a dedicar a tarefas acadêmicas.



É justo e necessário, portanto, que este período seja desconsiderado também para efeitos de avaliação de produtividade acadêmica nos casos em que tal situação represente prejuízo para a bolsista.

O Projeto de Lei nº 3.494, de 2020, portanto, acrescenta ao art. 2º. da Lei um parágrafo § 3º que desconsidera para efeitos “*de avaliação de desempenho e de produtividade por parte das agências e programas de fomento à pesquisa, os 12 meses posteriores ao início do período de afastamento temporário, referido no caput deste artigo, caso implique diminuição na avaliação*”.

O Inciso I deste parágrafo 3º estende seus benefícios “*às docentes e pesquisadoras do ensino superior*” e o Inciso II dispõe sobre a obrigação de que os sistemas de informações curriculares disponibilizem campos específicos para inserção das informações referentes a estes períodos de afastamento.

O Projeto de Lei nº 3.494, de 2020, vem, portanto, sanar importante lacuna da lei. Encarecemos a iniciativa da Deputada Shéridan, que, por sua condição de mulher, pode compreender e se solidarizar com a condição das demais mulheres e dimensionar os inúmeros desafios adicionais que enfrentamos para sermos mães, donas de casa e também profissionais e agentes públicas.

No tocante ao Projeto de Lei nº 531, de 2021, o mesmo também expressa o forte compromisso de seu autor com os desafios enfrentados por pesquisadoras universitárias. Incorre, porém, em vício de iniciativa na medida em que extrapola a competência do Legislativo, propondo programa cuja criação, elaboração, programação orçamentária e financeira e execução está no âmbito da autonomia do Poder Executivo. Ademais, estende estes efeitos às esferas estaduais e municipais, desconsiderando igualmente a autonomia dos entes federativos.

Somos, pois, na análise de mérito no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela **aprovação** do PL nº 3.494, de 2020, e pela rejeição do seu apensado, o PL nº 531, de 2021.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2021.



Deputada TABATA AMARAL
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211363708300>

